

N.º 464. — JUSTIÇA. — Aviso de 23 de Outubro de 1860.

Declara que o individuo menor de 14 annos que deflora virgem menor de 17 annos, apenas pôde soffrer a pena correccional do art. 13 do Código Criminal; e outrossim que quanto ao dote o maior de 14 annos e menor de 17 está obrigado a satisfaze-lo integralmente.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1860.

Hlm. e Exm. Sr. — A' Sua Magestade O Imperador foi presente o officio dessa Presidencia sob n.º 52 de 31 de Janeiro do corrente anno, acompanhando copia do que lhe dirigio o Juiz de Direito de Campo Maior, consultando: 1.º se em vista do art. 10, § 1.º, do Código Criminal tem criminalidade o menor de 14 annos que deflora mulher virgem menor de 17; 2.º qual a pena a que, segundo o art. 18 § 10 *in fine* do dito Código, deve estar sujeito o maior de 14 annos e menor de 17, quando, provado o crime, não seguir-se o casamento e nem effectuar-se o dote; ao que V. Ex. respondeu quanto a primeira duvida, baseando-se na falta de discernimento e por consequente de má fé por parte do offensor, que unicamente poderia ser-lhe applicada huma pena correccional em face do art. 13, e quanto a segunda, que o maior de 14 annos e menor de 17 soffre as penas do crime que commetter, feita a redução prescripta pelos arts. 34 e 35, na parte relativa ao desterro, não se podendo fazer, quanto ao dote, modificação alguma, por ser estatuida em favor da offendida e como substituição da multa, com que em outros casos o dito Código augmenta as penas corporaes, pelo que deverá ser elle integralmente liquidado pelo processo estabelecido no Regulamento n.º 595 de 18 de Março de 1849. E o Mesmo Augusto Senhor, tendo Ouvido a Secção de Justiça do Conselho de Estado, e conformando-se com o seu parecer, por Sua immediata e Imperial Resolução de 19 do corrente, Ha por bem Mandar approvar a solução dada por V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lustosa da Cunha Paranaguá.* — Sr. Presidente da Província do Piahy.

continua >